



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.618 - RS (2011/0256066-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)  
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ROGÉRIO CARLOS ENGELKE  
**ADVOGADO** : CLEITON FRAGA KEENAN E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE PEDIDO. DESCABIMENTO.

1. As razões do agravo regimental inovam na lide, com pedido inexistente nas razões do recurso especial, de modo que é inviável o exame da pretensão não deduzida a tempo e modo adequados.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 21 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.618 - RS (2011/0256066-1)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo nos seguintes termos (fl. e-STJ 250/251):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. e-STJ 180):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO.

Juros remuneratórios. Constatada a abusividade da taxa pactuada, deve ser limitada à taxa média bancária, apurada e publicada mensalmente pelo BACEN para cheque especial.

Capitalização mensal. Vedação. Contrato não trazido aos autos. Impossibilidade de verificar a expressa pactuação, nos termos dos artigos 46 e 54, §3º, CDC.

Comissão de permanência. Afastamento em razão da não juntada do contrato.

Caracterização da mora. Revisados os encargos relativos ao período da normalidade contratual, resta afastada a mora do devedor. Compensação e repetição de indébito. Pagamento indevido. Devolução de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor.

Inscrição em cadastros de inadimplentes. Impossibilidade. Orientação do STJ. Descaracterizada a mora, incabível a inscrição. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Alega-se ofensa aos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/64; 82 e 928 do CC, bem como dissídio. Volta-se a instituição financeira contra o afastamento da capitalização mensal de juros e da comissão de permanência.

Correta a decisão agravada ao aplicar as Súmulas 5 e 7 do STJ, eis que, registrado pelo acórdão recorrido que não houve comprovação do pacto de comissão de permanência e capitalização mensal de juros (fls. e-STJ 184/186), reformar o entendimento do tribunal de origem somente se faz possível por meio de reexame de matéria contratual e fática da lide, vedado em sede de recurso especial, nos termos dos mencionados verbetes,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

irrepreensivelmente aplicados pelo primeiro juízo de admissibilidade.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

O banco agravante reconhece a inexistência de juntada do contrato aos autos e a impossibilidade de análise da pactuação da capitalização mensal dos juros, mas postula a concessão do referido encargo na periodicidade anual.

Postula reforma parcial da decisão.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.618 - RS (2011/0256066-1)**

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Não merece prosperar o agravo, devendo ser mantida a decisão por seus jurídicos fundamentos.

Com efeito, a questão relativa à capitalização anual dos juros não foi objeto do acórdão recorrido e sequer das razões do recurso especial, configurando-se verdadeira inovação na lide.

Não tendo sido deduzida a pretensão específica a seu tempo e modo adequados, impossível sua análise nesta sede de recurso, sob pena de supressão de instância.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0256066-1

AgRg no  
AREsp 108.618 / RS

Números Origem: 00110902431777 10902431777 4055748020108217000 4257253320118217000  
70038178596 70043854462 70044929313

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)  
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROGÉRIO CARLOS ENGELKE  
ADVOGADO : CLEITON FRAGA KEENAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)  
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROGÉRIO CARLOS ENGELKE  
ADVOGADO : CLEITON FRAGA KEENAN E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.